



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

413

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000225/96-61
Acórdão : 203-04.879

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 104.577
Recorrente : LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTN, pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR** - Enquadra-se como empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º, inciso II, alínea “c”). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000225/96-61
Acórdão : 203-04.879

Recurso : 104.577
Recorrente : LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e da Contribuição Sindical do Empregador, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado “Sítio São Francisco”, de sua propriedade, localizado no Município de Umuarama - PR, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 0429312.6.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), contestando o VTN tributado, por considerá-lo acima do valor real do imóvel. Em nota à petição, infere dano maior pela utilização desse valor para o cálculo da contribuição do que para a apuração do imposto propriamente dito.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, Decisão de fls. 18/20, fundamentada na aplicação do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o valor da base de cálculo do imposto, em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um Laudo Técnico, específico para o imóvel, elaborado de acordo com as normas da ABNT.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 24, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo que, por ocasião da petição inicial, não possuía documentação comprobatória de suas alegações, mas, neste momento, juntava aos autos Laudo fornecido pelo Departamento de Economia Rural da Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento - SERAB/DERAL/PR, corroborando o Valor da Terra Nua - VTN informado na impugnação, entendendo-o suficiente para elucidação do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000225/96-61
Acórdão : 203-04.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, o contribuinte solicitou revisão do VTN tributado, visando reduzir o crédito tributário exigido, em especial quanto à parcela da Contribuição Sindical do Empregador.

Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte que discordar do VTN atribuído ao seu imóvel solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação provando que o VTN do seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o § 4º do citado artigo:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação pode solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme a previsão do dispositivo legal citado acima.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo, ou engenheiro florestal), com os requisitos exigidos pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8799/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000225/96-61

Acórdão : 203-04.879

Embora entenda o contribuinte serem os documentos juntados suficientes para comprovar a modificação pretendida, isso não acontece.

Os documentos não se revestem das características de Laudo Técnico como exigido em lei, tratam-se, tão-somente, de ofícios emitidos pela SERAB/DERAL/PR. O primeiro deles, às fls. 25, refere-se, de forma genérica, a erros de valoração da terra nua (para dezembro de 1994) no levantamento de preços realizado pela EMATER e fornecido à Fundação Getúlio Vargas; o outro, às fls. 26, cita o Valor da Terra Nua de outro município, que não o de localização do imóvel, para dezembro de 1995, período este não abrangido pelo lançamento em questão.

No que se refere à Contribuição Sindical do Empregador, lançada com base no Decreto-Lei nº 1.166/71, esta incide sobre imóveis rurais e com atividade predominantemente rural, caso da propriedade em pauta que possui grau de utilização efetiva de 100% e que, portanto, deve a contribuição segundo sua classificação como empregador rural II-C, conforme consta da Notificação de fls. 03.

Considerando que os documentos acostados ao recurso não fazem prova suficiente para efetivar a modificação solicitada, há que se manter a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento e, como previsto no Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, utilizar o mesmo valor para o cálculo da Contribuição Sindical do Empregador.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO